



Acórdão 01331/2020-1 - Plenário

Processo: 02689/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMS - Câmara Municipal de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: RODRIGO MARCIO CALDEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Serra**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Rodrigo Márcio Caldeira**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00341/2020-3**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04675/2020-8**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03384/2020-7**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00341/2020-3** na **Instrução Técnica Conclusiva 04675/2020-8**, abaixo transcritos:

Relatório Técnico 00341/2020-3

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

3.1. CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, seguem relação de pontos de controle e respectivas justificativas prévias:

Tabela 01 Relação de Pontos de Controle x Justificativas Prévias

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 9.203.424,64 e o valor calculado com base nas PCMs 9.203.166,83.	Existe uma inconsistência entre o Balancete de Verificação Anual e o Balanco Patrimonial apresentado, decorrente de um ajuste indevido de lançamento em R\$ 257,81 no encerramento do exercício. Esse valor é apurado no passivo(f) do Balancete de Verificação Anual, ao invés de constar no Patrimônio Líquido da entidade. O demonstrativo está sendo publicado de forma correta, devido a impossibilidade de retificação das informações encaminhadas ao TCE-ES. A identificação da inconsistência no lançamento foi verificada após a homologação da Remessa 13, encaminhada ao TCE, impossibilitando o ente de corrigir a informação apresentada. Essa inconsistência apresentada no demonstrativo acima, foi corrigida em lançamento contábil no próximo exercício contábil (Remessa 01 – JAN/2020), para correção do balancete de verificação da entidade.
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 274.336,77 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	A posição BPA.I076, representa dentro do balanço patrimonial o item passivo permanente do exercício anterior do Quadro - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – LEI N.º 4.320/64. O passivo permanente apresentado pela Câmara em 2018, foi de 274.336,77, valor referente às provisões de férias sobre a folha de pagamento. Deve haver por parte dessa corte o desmembramento dos passivos, permanente/financeiro nas regras de validação para os saldos do QUADRO - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – LEI N.º 4.320/64.
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 67.515,91 e o valor calculado com base nas PCMs 341.852,68.	A posição BPA.I075, representa dentro do balanço patrimonial o item passivo financeiro do exercício anterior do Quadro - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – LEI N.º 4.320/64. O passivo financeiro apresentado pela Câmara em 2018, foi de 67.515,90, conforme restos a pagar informado no balanço de 2018, e Valores Restituíveis, a diferença dos valores de 274.336,77 refere-se ao passivo permanente apresentado pela Câmara em 2018, foi de 274.336,77, valor referente às provisões de férias sobre a folha de pagamento. Deve haver por parte dessa corte o desmembramento dos passivos, permanente/financeiro nas regras de validação para os saldos do QUADRO - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – LEI N.º 4.320/64.
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 1.086,96 e o valor calculado com base nas PCMs 1.344,77.	Existe uma inconsistência entre o Balancete de Verificação Anual e o Balanco Patrimonial apresentado, decorrente de um ajuste indevido de lançamento em R\$ 257,81 no encerramento do exercício. Esse valor é apurado no passivo(f) do Balancete de Verificação Anual, ao invés de constar no Patrimônio Líquido da entidade. O demonstrativo está sendo publicado de forma correta, devido a impossibilidade de retificação das informações encaminhadas ao TCE-ES. A identificação da inconsistência no lançamento foi verificada após a homologação da Remessa 13, encaminhada ao TCE, impossibilitando o ente de corrigir a informação apresentada. Essa inconsistência apresentada no demonstrativo acima, foi corrigida em lançamento contábil no próximo exercício contábil (Remessa 01 – JAN/2020), para correção do balancete de verificação da entidade.
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I087 entre o valor informado na PCA 107.971,00 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Para a linha BPA.I087, foi considerado o saldo das contas 8.1.2.9.1.01.01.00.00.00.00 no valor de 23.825,00 e 8.1.2.9.1.01.02.00.00.00.00 no valor de 70.200,00 para o ano de 2018. Conforme balancete de verificação do mês 12, encaminhado a essa corte de contas.

Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H087 entre o valor informado na PCA 5.309.398,26 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	Para a linha BPA.H087, foi considerado o saldo das contas 8.1.2.9.1.01.01.00.00.00.00 no valor de 4.857.336,16 e 8.1.2.9.1.01.02.00.00.00.00 no valor de 452.062,10, para o ano de 2019. Conforme balancete de verificação do mês 12, encaminhado a essa corte de contas.
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA - 1.934.207,65 e o valor calculado com base nas PCMs -1.934.465,46.	Existe uma inconsistência entre o Balancete de Verificação Anual e o Balanco Patrimonial apresentado, decorrente de um ajuste indevido de lançamento em R\$ 257,81 no encerramento do exercício. Esse valor é apurado no passivo(f) do Balancete de Verificação Anual, ao invés de constar no Patrimônio Líquido da entidade. O demonstrativo está sendo publicado de forma correta, devido à impossibilidade de retificação das informações encaminhadas ao TCE-ES. A identificação da inconsistência no lançamento foi verificada após a homologação da Remessa 13, encaminhada ao TCE, impossibilitando o ente de corrigir a informação apresentada. Essa inconsistência apresentada no demonstrativo acima, foi corrigida em lançamento contábil no próximo exercício contábil (Remessa 01 – JAN/2020), para correção do balancete de verificação da entidade.
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H017 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 257,81.	Anexo 14 - Balanco Patrimonial - Existe uma inconsistência entre o Balancete de Verificação Anual e o Balanco Patrimonial apresentado, decorrente de um ajuste indevido de lançamento em R\$ 257,81 no encerramento do exercício. Esse valor é apurado no passivo(f) do Balancete de Verificação Anual, ao invés de constar no Patrimônio Líquido da entidade. O demonstrativo está sendo publicado de forma correta, devido à impossibilidade de retificação das informações encaminhadas ao TCE-ES. A identificação da inconsistência no lançamento foi verificada após a homologação da Remessa 13, encaminhada ao TCE, impossibilitando o ente de corrigir a informação apresentada. Essa inconsistência apresentada no demonstrativo acima, foi corrigida em lançamento contábil no próximo exercício contábil (Remessa 01 – JAN/2020), para correção do balancete de verificação da entidade.
Balanco Financeiro	No Balanco Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H062 entre o valor informado na PCA 302.363,00 e o valor calculado com base nas PCMs 307.857,00.	Conforme layout da PCA-2019, a linha BFI.H062, refere-se ao Pagamento de Restos a Pagar Não Processados do exercício anterior, sendo o valor de 302.363,00 o valor correto conforme Balanco Financeiro apresentado ao TCE-ES em 2018. Essa diferença entre os valores, de 5.494,00, não foi identificado nenhum valor que altere-se o valor da linha em questão. Favor verificar a regra aplicada nessa justificativa.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme se observa acima, foram apontadas divergências entre a PCM e a PCA do exercício sob análise. O gestor apresentou justificativas item a item. Ademais, entre a PCA de 2018 e 2019, não foram encontradas inconsistências dignas de nota, conforme se observa do item 3.2 deste RT, motivo pela qual propomos a não citação do gestor.

3.2 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanco Financeiro, Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanco Financeiro e o Balanco Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 02 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	67.515,91
Balanço Patrimonial (b)	67.515,91
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 03 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	1.086,96
Balanço Patrimonial (b)	1.086,96
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 04 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	- 1.934.207,65
Balanço Patrimonial (b)	- 1.934.207,65
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	- 1.078.150,49
Balanço Patrimonial (b)	- 1.078.150,49
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 05 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	46.660.442,77
Ativo (BALPAT) – I	10.535.977,31
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	36.124.465,46
Saldos Credores (b) = III – IV + V	46.660.442,77
Passivo (BALPAT) – III	10.535.977,31
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	- 1.934.207,65
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	34.190.257,81
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 4940/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 34.190.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 97,86% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 06 Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	34.190.000,00	33.457.114,67	97,86

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 – BALEXOD/PCM

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorreu abertura de créditos adicionais.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 07 Despesa total fixada Em R\$ 1,00

(=) Dotação inicial	34.190.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	0,00
(=) Dotação atualizada	34.190.000,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 08 Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		67.515,91
Receitas orçamentárias		0,00
Transferências financeiras recebidas		34.190.000,00
Recebimentos <u>extraorçamentários</u>		5.690.802,73
Despesas orçamentárias		33.457.114,67
Transferências financeiras concedidas		732.885,33
Pagamentos <u>extraorçamentários</u>		5.757.231,68
Saldo em espécie para o exercício seguinte		1.086,96

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ 1.934.207,65. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 09: Síntese da DVP		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		34.190.257,81
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		36.124.465,46
Resultado Patrimonial do período		- 1.934.207,65

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 10: Síntese do Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo Circulante	79.837,40	185.397,15
Ativo Não Circulante	10.456.139,91	11.227.475,62
Passivo Circulante	1.332.552,67	275.240,48
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	9.203.424,64	11.137.632,29

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 11: Resultado financeiro

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	1.086,96	67.515,91
Passivo Financeiro (b)	1.086,96	67.515,91
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	0,00	0,00
Recursos Ordinários	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	0,00	0,00
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 12: Movimentação dos Restos a Pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Não Proc. (a Liquidar)	Não Proc. (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscrições	0,00	0,00	0,00	0,00
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMRAP

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Tabela 13 Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário(b)	Diferença (a-b)
Estoques	78.750,44	81.796,51	- 3.046,07
Bens Móveis	1.252.416,78	1.252.687,99	- 271,21
Bens Imóveis	9.079.181,12	9.079.181,12	0,00
Bens Intangíveis	124.542,01	124.542,01	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergência demonstrada na tabela 13, verifica-se que o valor inventariado de bens em almoxarifado e bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil, pressupondo falhas na contabilização e/ou na elaboração do inventário físico. Em que pese tal divergência e considerando-se a sua baixa representatividade, opina-se no sentido de **não** citar o gestor responsável optando-se por recomendar ao atual gestor a correção/adequação entre o valor do inventário dos bens o valor registrado na contabilidade.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 14 Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	%Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
RPPS	381.248,36	381.248,36	381.248,36	381.248,36	100,00	100,00
RGPS	2.929.127,14	2.929.127,14	2.929.127,14	2.939.315,11	99,65	99,65
Totais	3.310.375,50	3.310.375,50	3.310.375,50	3.320.563,47	99,69	99,69

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP/FOLRGP Devido (C)	%Registrado (A/Cx100)	%Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)			
RPPS	160.545,07	160.545,07	160.618,15	99,95	99,95
RGPS	1.214.005,34	1.214.005,34	1.214.005,34	100,00	100,00
Totais	1.374.550,41	1.374.550,41	1.374.623,49	99,99	99,99

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

4.5.1.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,95% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 99,95% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.2.1 Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,65% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.2 Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 99,65% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.3 Análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.4 Análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no

Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos demonstrativos contábeis encaminhados, verificou-se que não há parcelamentos de débitos previdenciários.

4.7 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto no item 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de movimentação de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, bem como o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 1.328.232.534,31.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,50% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16 Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		1.328.232.534,31
Despesa Total com Pessoal – DTP		20.034.104,00
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		1,50%

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

5.1.2 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros. Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF). O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em suas prestações de contas, verificou-se que as informações

pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:

Tabela 17 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar							R\$ 1,00		
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = a - (b + c + d + e.)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i.) = (g - h.)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	1.086,96	0,00	0,00	0,00	1.086,96	0,00	0,00	0,00	0,00
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.086,96	0,00	0,00	0,00	1.086,96	0,00	0,00	0,00	0,00
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.086,96	0,00	0,00	0,00	1.086,96	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Mensal - RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se, da tabela anterior, que **foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo.**

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc.

VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 18: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)		25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)		75,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)		18.991,69
Limite Máximo (Legislação Municipal)		9.208,33
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		9.208,33

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 3870/2012.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 19: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total		1.362.358.954,18
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores		2.565.440,59
% Compreendido com subsídios		0,19%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios		5,00%

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 2.565.440,59, correspondendo a 0,19% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de

pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 20: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício	34.190.000,00	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	34.980.129,87	
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento		70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	23.933.000,00	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	16.649.864,39	
% Gasto com Folha de Pagamento		48,70%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 16.649.864,39, correspondendo a 48,70% dos duodécimos recebidos, em acordo com o mandamento constitucional.

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 21 Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferência de Impostos - Ex. Anterior	777.336.219,34	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	34.980.129,87	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	33.457.114,67	
% Gasto Total do Poder Legislativo		4,30%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		4,50%

Fonte: Processo TC 02689/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 4,30% da base de cálculo, em acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os

elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Serra, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 4080/2013, sendo que se subordina unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas quadrimestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1ª, 2º e 3º quadrimestres/2019 foram publicados, em Órgão de Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação no Município, em 24/05/2019, 26/09/2019 e 30/01/2020.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Serra, sob a responsabilidade de RODRIGO MARCIO CALDEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de RODRIGO MARCIO CALDEIRA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instrução Técnica Conclusiva 04675/2020-8

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 341/2020, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Serra, sob a responsabilidade de RODRIGO MARCIO CALDEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de RODRIGO MARCIO CALDEIRA, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1331/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Rodrigo Márcio Caldeira, referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Câmara Municipal de Serra, dando-lhes **quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões